

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.855-000.940/89-05

ovrs /hr/ac

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.937

Recurso n.º 83.031

Recorrente **MÓVEIS W INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Reconida **DRF EM SOROCABA/SP**

F I N S O C I A L - EXIGÊNCIA FISCAL NÃO AMPARADA NA PROVA. Omissão de receita operacional apurada em processo de exigência de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, julgada improcedente pelo 1º Conselho de Contribuintes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS W INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

[Assinatura]
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **22 MAI 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO V. G. SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.855-000.940/89-05

Recurso Nº: 83.031
Acórdão Nº: 202-04.937
Recorrente: **MÓVEIS W INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em 26 de junho de 1989, como decorrência de apuração na área de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51, exigindo da ora Recorrente o **F I N S O C I A L**, no valor de NCr\$ 1,27 por omissão de receita operacional, apurada em levantamento do estoque de matéria-prima.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 53/62, sustentando a improcedência da exigência, suscitando preliminar de cerceamento de defesa.

Replicando, a Fiscalização apresentou a Informação de fls. 71, pugnano pela procedência total da exigência, reportando-se às razões expendidas no processo sobre Imposto de Renda (Proc. nº 10.855-000.948/89-17).

A decisão singular (fls. 76/78) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa: (fls. 76)

"**F I N S O C I A L**-Auto de Infração por omissão de receitas apuradas no ano de 1984, através de levantamento específico da matéria-prima adquirida e empregada

segue-

Processo nº 10.855-000.940/89-05

Acórdão nº 202-04.937

na industrialização dos produtos, de acordo com os dados registrados, no esta belecimento industrial. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Com guarda do prazo legal (fls. 79 e 80) veio o Recurso Voluntário de fls. 80/90 , postulando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a improcedência da exigência, aos argumen tos de que o Fisco, erroneamente, deixou de levar na devida con ta o conjunto de elementos subsidiários para o cálculo da produ ção e, ao contrário, considerou ele apenas as quantidades de ma térias-primas.

Por isso, entende a Recorrente que houve equívoco da douda Fiscalização e da decisão singular, que ao insistirem na adoção exclusiva do levantamento da matéria-prima, violou a regra do art. 343 do RIPI/82.

É o que se lê do Recurso, a partir de fls. 84.

Na sessão desta 2ª Câmara, de 27 de agosto de 1990, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido em diligên cia (fls. 106/108), a qual foi atendida com a juntada do vene rando Acórdão de nº 103-11.019, de 18.02.91, 3ª Câmara do 1º Con selho de Contribuintes, que, à unanimidade, deu provimento ao re curso voluntário interposto pela mesma recorrente,naquele proces so sobre o Imposto de Renda, cuja ementa bem resume a matéria e o entendimento sobre ela, naquele Colegiado (fls. 111); verbis:

"IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985, PE RÍODO-BASE DE 1984. LEVANTAMENTO ESPECÍ FICO DE MATÉRIAS-PRIMAS. DIFERENÇA DE ESTOQUE DE AGLOMERADOS. INFERIOR À 10%

segue-

Processo nº 10.855-000.940/89-05

Acórdão nº 202-04.937

DO CONSUMO ANUAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DESCABIMENTO À MÍNGUA DE DEMAIS PROVAS. INCONSISTÊNCIA DO TRABALHO FISCAL QUE ELEGEU, AO SEU GOSTO E CONVENIÊNCIA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA MATÉRIA DITA TRIBUTÁVEL.

A pecha de omissão de receitas não pode amparar-se, exclusivamente, em começo de prova, tirando daí o Fisco ilações cerebrinas para alcançar o ainda su posto fato tributável que teria ficado à margem da escrituração.

A pequena diferença nos estoques de matérias-primas, inferior a 10% do consumo anual, quando desamparado o Fisco de outras provas da prática ilícita, não embasa de validade o lançamento, que, assim, carece de fundamentação.

A tributação jamais poderá basear-se em exercícios cerebrinos do Fisco, sob pena de quedarem inertes as garantias constitucionais e legais dos contribuintes; é mister que a Fazenda comprove materialmente a ocorrência do fato gerador, pressuposto da ação do Estado contra o patrimônio dos particulares. Recurso provido."

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.855-000.940/89-05

Acórdão nº 202-04.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Examinando os autos, verifiquei que a controvérsia se resolve, apenas, pela matéria de prova. Efetivamente, no caso, não podia o Fisco se louvar, apenas, no puro levantamento das quantidades de matéria-prima. Deveria ele ter diligenciado, no sentido de apurar a alegada omissão de receitas, também, pelos demais meios de apuração, declinados na regra do art. 343. do Decreto nº 87.981/82, cuja matriz está no art. 103, da Lei, 4.502, de 1964.

A par disso, considero que as diferenças encontradas, pelo Fisco, por serem pequenas, podem ser debitadas às quebras naturais do processo de produção, posto que são inferiores a 10% do consumo anual, conforme bem assinalou o voto, de fls. 115/116, cuja leitura e transcrição, aqui, faço, para mais instruir este julgado; verbis:

"Na espécie dos autos, através de levantamento específico de matérias-primas apurou a fiscalização diferenças de estoque com aglomerados de 15 e 18 mm.

Tais diferenças, na ordem de, respectivamente, 2.339m², e 1.933,95m², representaram menos de 10% do consumo anual dos apontados aglomerados, podendo, normalmente, serem atribuídos às quebras de produção.

A partir daí, o Fisco enveredou por concluir, desamparo de nenhuma outra evidência ou elemento de prova, que a Recorrente omitiu saídas.

E o mais interessante, ao meu ver, é que o Fisco, descriteriosamente, elegeu dois produtos segue-

Processo nº 10.855-000.940/89-05

Acórdão nº 202-04.937

(mesas 240 e 540), de maior saída, para, sobre o maior preço de venda destes, calcular a receita supostamente subtraída da tributação.

Pergunto: Que critérios são esses? Aonde buscou o Fisco inspiração para tal arbitramento?

Afora a pequena diferença nos estoques, que pode ser devida por vários outros fatores que não só a omissão de vendas, o Fisco nada mais comprova de sua alegação.

Ao menos deveria ter demonstrado, para melhor embasar a ação fiscal, que houvessem, também, diferenças nos estoques das demais matérias-primas que integram as mesas ditas vendidas, tais como: cola, verniz, prego, prafusos, ferragens, etc.

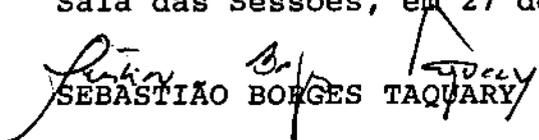
Tenho para mim, pois, que o arbitramento em causa não merece prosperar, eis que o Fisco apurou a matéria dita tributável sem critérios e de forma arbitrária, desamparado de qualquer elemento, indício ou sinal exterior que levasse a ocorrência do fato gerador, tirando ilações e conclusões a seu próprio juízo, sem as necessárias provas de que precisa para embasar a ação fiscal que, assim, demonstrou-se, de fato, inconsistente e descriteriosa.

O fato demonstrado pelo Fisco é tão-só um começo de prova, cuja ocorrência não autoriza, "de per si", o lançamento.

A tributação jamais poderá basear-se em exercícios cerebrinos do Fisco; é mister que a Fazenda comprove materialmente a ocorrência do fato gerador, pressuposto da ação do Estado contra o patrimônio dos particulares."

Assim e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY